



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR Nº 002/2008


Aos Ilustríssimos Senhores
Serventuários da Justiça

Senhor(a) Serventuário(a),

Sirvo-me do presente para remeter a Vossa Senhoria fotocópia da decisão exarada nos autos CGJ-E 0742/2007, para as providências necessárias.

Atenciosamente,

Florianópolis, 29 de janeiro de 2008.


Desembargador José Volpato de Souza
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO VICE-CORREGEDOR

Processo nº CGJ-E 0742/2007

DECISÃO

Tratam os presentes autos de expediente encaminhado sob a forma de *e-mail* pela Sra. Daisy Ehrhardt, Titular do Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto de Títulos da comarca de Quilombo, no qual relata que a Delegacia local, representando o DETRAN, vem exigindo que, na transferência de veículos com reconhecimento de firma do alienante efetuado em serventia notarial de outra comarca, proceda-se a solicitação de envio do sinal público do Tabelião bem como o reconhecimento de sua firma no documento.

O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, em seu artigo 919, acentua que "O reconhecimento de firma (assinatura) pode ser por autenticidade (verdadeiro) ou por semelhança.

§ 1º Por autenticidade é o reconhecimento com a declaração expressa de que a firma foi aposta na presença do notário, identificado o signatário por meio de documento".

O art. 928, em complemento, estatui que "É obrigatório o reconhecimento por autenticidade nos documentos e papéis que visem: III – alienar veículos automotores".

Com efeito, há norma expressa no sentido de se exigir o reconhecimento por autenticidade para a alienação de veículo automotor e,



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO VICE-CORREGEDOR

caso tenha sido este procedido em outra comarca, razoável se exigir do notário a conferência da assinatura do outro tabelião, aposta no documento.

Entrementes, não se trata de 'reconhecer a firma' do tabelião de outra localidade, porquanto igualmente investido da prerrogativa da fé pública, mas sim de proceder a conferência de seu sinal público, que deve ser disponibilizado nos moldes do art. 545 do CNCGJ.

Relativamente à questão do sinal público do Oficial, em parecer prolatado nos autos CGJ nº 322/2004 e acolhido pelo Des. Eládio Torret Rocha, então Corregedor Geral da Justiça, questionou-se o mandamento do art. 545, em sua redação antiga, tendo ficado consignado que "a melhor solução que se apresenta é a remessa facultativa ao órgão representativo da serventia e **obrigatória à Corregedoria Geral da Justiça, que deverá disponibilizar na internet, a todos os serventuários do Estado, consulta restrita por meio de senha dos sinais públicos dos oficiais**" (grifou-se).

O aludido parecer citou, não obstante, o regramento do art. 138 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina – CDOJESC, que estatui que "O tabelião remeterá ao Tribunal, à Corregedoria Geral, à Secretaria da Justiça, aos oficiais do registro de imóveis e aos demais tabeliães o sinal público de seu uso e de seus auxiliares autorizados".

O art. 545 do Código de Normas, em sua atual redação, preconiza:

"Logo após sua investidura e sempre que houver alteração, inclusive perda da função, **o oficial remeterá à Corregedoria-Geral da Justiça**, e facultativamente à associação ou sindicato a que esteja afiliado

Desembargador José Volpato de Souza



ESTADO DE SANTA CATARINA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
 GABINETE DO VICE-CORREGEDOR



ficha com seu sinal público e assinatura sua e de seus prepostos, para eventual confronto com os lançados nos atos emanados da serventia.

Parágrafo único. O cartão de sinal público não deve ser entregue diretamente às partes, e nem delas deve o notário recebê-lo. A remessa deve ocorrer por via postal, por meio de carta registrada" (sem grifo no original).

Na hipótese em testilha, como visto, há um injustificado equívoco quanto à exigência de se proceder ao reconhecimento da firma de tabelião de outra comarca, sobretudo porque a este, no exercício da função notarial, compete efetuar o reconhecimento da assinatura do alienante do veículo. Nada razoável, portanto, supor a necessidade de um segundo reconhecimento, relativamente a firma daquele que, investido de fé pública, originalmente exerce tal múnus.

Nesses moldes, considerando o conjunto normativo já existente, o parecer exarado acerca da disponibilização, por este Órgão Correicional, dos sinais públicos dos oficiais para conferência e a premente necessidade de se conferir segurança aos atos notariais e registrais, determino a expedição de CIRCULAR, a todos os serventuários do Estado, a fim de que levem a efeito o mandamento do art. 545 do Código de Normas, enviando à esta Corregedoria Geral da Justiça o cartão com seu sinal público e de seus escreventes autorizados, para que se possibilite a implementação de um banco de dados na *internet*, para consulta.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2008

José Volpato de Souza
Vice-Corregedor Geral da Justiça

Desembargador José Volpato de Souza